



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13433.000073/94-71
Recurso nº : 10.312
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JOSÉ JOSIMAR DANTAS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 104-15.251

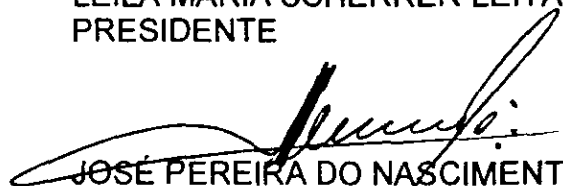
I.R.P.F - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
Inadmissível a retificação da declaração de ajuste anual, pleiteada pelo
declarante, para reduzir ou excluir tributos, após a notificação de
lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ JOSIMAR DANTAS

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO
CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000073/94-71
Acórdão nº. : 104-15.251
Recurso nº : 10.312
Recorrente : JOSÉ JOSIMAR DANTAS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionada, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, exigindo-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01/03, alegando em síntese o seguinte:

a)- que é proprietário de um caminhão modelo 1979, contando atualmente com mais de 15 anos de uso;

b)- que tal caminhão sem capacidade de longas viagens, é utilizado no transporte de areias, pedras e outros materiais de construção de baixo valor, não podendo transitar em rodovias oficiais;

c)- que pagou a profissional, que dizia ser competente, para preencher sua declaração de Imposto de Renda, o qual praticou erros, declarando Cr\$ 3.400.000,00 ao invés de Cr\$ 1.440.000,00.

Pede a retificação do valor do rendimento declarado.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender só ser cabível a retificação da declaração se antes do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000073/94-71
Acórdão nº. : 104-15.251

Intimado da decisão em 27.02.96, protocola o interessado em 28.03.96, o recurso de fls. 29/34, onde reitera as razões já apresentadas na impugnação, acrescentando que não tem condições de pagar o tributo exigido e pede o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta Contra Razões às fls. 39, requerendo para que seja mantida da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000073/94-71
Acórdão nº. : 104-15.251

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

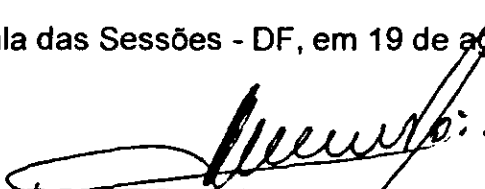
O contribuinte ao receber a notificação emitida em 12.04.94, com saldo de imposto a pagar formulou a impugnação protocolada em 23.05.94, onde alega que houve erro no preenchimento da declaração, requerendo a sua retificação, sem contudo apresentar qualquer comprovação do alegado.

Ademais, não se pode admitir a retificação da declaração por iniciativa do declarante, depois de ter sido ele notificado do lançamento, ou do início do lançamento de ofício, quando vise reduzir ou excluir o tributo.

Não se pode negar que o contribuinte ao entregar sua declaração de rendimentos pode optar pela forma que melhor lhe convier, não cabendo agora alegar que o profissional que contratara para o preenchimento da mesma, o fizera de forma equivocada, de sorte que, não merece qualquer guarida suas alegações, inclusive por falta de amparo legal.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO